



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **000021-10.2020.5.23.0066**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 20/01/2020 **Valor da causa:** R\$ 2.500,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO:** ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA

**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** ANTONIO RONALDO  
RODRIGUES PINTO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SORRISO

ATSum 0000021-10.2020.5.23.0066

RECLAMANTE: \_\_\_\_\_

RECLAMADO: \_\_\_\_\_

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

### MÉRITO

#### CONTRATO DE TRABALHO

Aduz a Reclamante que no período de 01/11/1978 a 31/07/1982 foi contratada para exercer a função de babá da filha da reclamada, \_\_\_\_\_, que na época ainda era um bebê de colo, com jornada de trabalho das 13h as 19h, mediante 1 salário mínimo mensal.

Aduz que a reclamada não anotou a CTPS. Pretende declaração de reconhecimento do vínculo.

A Reclamada apenas contesta o valor da remuneração, aduzindo que o valor correto pago correspondia a 30% do salário mínimo.

Analiso.

Pontuo que as ações de cunho declaratório não estão sujeitas a qualquer prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 11, §1º, da CLT, uma vez que inexiste, em tais casos, lesão concreta a direito subjetivo.

Verifico, ademais, que a Reclamante nasceu em 07/02/1965, contando assim quando do início do vínculo, incontroverso, com pouco mais de 12 anos de idade.

Cabe ponderar que a Constituição de 1967 rezava:

"Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

I - **salário mínimo** capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

(...)

X - **proibição de trabalho a menores de doze anos** e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres"

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 manteve o texto ao dispor:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - **salário-mínimo** capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

(...)

X - **proibição** de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e **de qualquer trabalho a menores de doze anos**;

No mesmo norte a legislação ordinária, Lei 5.859/72, que pontuava:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

O DECRETO 71.885/73 que regulamentou a Lei 5859/72 reafirmava:

Art. 4º O empregado doméstico, ao ser admitido no emprego, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

II - Atestado de Boa Conduta emitido por autoridade policial, ou por pessoa idônea, a juízo do empregador.

III - Atestado de Saúde, subscrito por autoridade médica responsável, a critério do empregador doméstico.

Art. 5º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico serão feitas, pelo respectivo empregador, as seguintes anotações:

I - data de admissão.

II - salário mensal ajustado.

III - início e término das férias.

IV - data da dispensa.

(...)

Art. 11. O custeio das prestações a que se refere o presente Regulamento será atendido pelas seguintes contribuições:

I - do segurado, em percentagem correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, assim considerado, para os efeitos deste Regulamento, o **valor do saláriomínimo regional**.

II - do empregador domésticos, em quantia igual à que for devida pelo segurado.

Parágrafo único. Quando a admissão, dispensa ou afastamento do empregado doméstico ocorrer no curso do mês, a contribuição incidirá sobre 1/30 avós do salário - mínimo regional por dia de trabalho efetivamente prestado.

Art. 12. O recolhimento das contribuições, a cargo empregador doméstico, será realizado na forma das instruções a serem baixadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, em formulário próprio, individualizado por empregado doméstico.

Parágrafo único. Não recolhendo na época própria as contribuições a seu cargo, ficará o empregador doméstico sujeito às penalidades previstas no artigo 165 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1969.

Art. 13. Aplica-se ao empregado doméstico e respectivo empregador no que couber, o disposto no Regulamento Geral da Previdência Social

Ponderando a ausência de impedimento legal, a Constituição de 1967 e a emenda de 1969 não proibiam o trabalho a maiores de doze anos, e o incontroverso período do vínculo declaro que a Reclamante laborou para a Reclamada de 01/11/1978 a 31/07/1982, exercendo a função de babá.

Ademais não há que se falar em recebimento de salário inferior ao mínimo legal quando a norma Constitucional, acima referida, garante o direito de receber salário-mínimo. Declaro que a Reclamante recebia salário-mínimo mensal.

Procede o pedido. A CTPS deve ser anotada.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Ponderando o salário de benefício da Reclamante (ID. 6804378 - Pág. 8), de que há declaração de hipossuficiência nos autos, reputo presentes os requisitos legais para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

Defiro o pedido da Reclamante.

Quanto à Reclamada pessoa física, verifico que o patamar salarial recebido, ID. 1a581f6 - Pág. 1, extrapola 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que apesar de haver declaração de hipossuficiência não foi provada, pela Reclamada, sua condição de hipossuficiente, art. 790, §4º, da CLT, reputo ausentes os requisitos legais para conceder à Reclamada os benefícios da Justiça Gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

Indefiro o pedido da Reclamada.

## **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

**Não contestado o valor atribuído à causa** e vencida materialmente a ré devidos são por ela os honorários do advogado da autora, a teor do disposto no artigo 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

CONDENO a Reclamada a pagar ao advogado do reclamante os honorários sucumbenciais no equivalente a 5% do valor atribuído à causa.

## **DISPOSITIVO**

Dado ao exposto julgo PROCEDENTE a presente ação para, em cunho meramente declaratório, reconhecer o vínculo de emprego havido entre as partes no período de 01/11/1978 a 31/07/1982 e assim determinar que a reclamada \_\_\_\_\_ proceda a anotação da CTPS da autora \_\_\_\_\_, nos termos da fundamentação supra, sob pena de tal anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara do Trabalho

Para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer, a autora deverá depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de presunção de que tal obrigação foi cumprida de forma espontânea e extrajudicial.

Após, intime-se a reclamada para proceder as anotações devidas.

Nos termos da fundamentação que integra, para todos os fins, o dispositivo.

### **Sentença líquida.**

Custas processuais (R\$ 50,00) pela Ré no importe apurado nos cálculos de liquidação (artigos 789, I, e 789-A, IX, da CLT), a serem recolhidas no prazo legal.

Honorários sucumbenciais devidos pela Ré no importe de R\$ 125,00.

Intimem-se as partes.

Notifique-se o INSS.

Nada mais

SORRISO/MT, 10 de novembro de 2020.

DIEGO BATISTA CEMIN  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 12/11/2020 08:16:11 - 35952ef

<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/2011101633585240000024067198?instancia=1>

Número do processo: 0000021-10.2020.5.23.0066

Número do documento: 2011101633585240000024067198